

VOTO

O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

2. O então prefeito de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, Sr. Joaquim Silveira de Rezende, recorre, nesta oportunidade, do Acórdão 4.050/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou irregulares suas contas e condenou-o, solidariamente com o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, em débito (R\$ 13.505,47), aplicando-lhes ainda a multa (R\$ 3.000,00) do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde, objeto do Convênio 3.607/2001, celebrado entre o referido município e o Fundo Nacional de Saúde.

3. Alegou o recorrente, em suma, que este Tribunal não teria a competência para processar e julgar o presente processo; que o débito estaria prescrito; que não teria havido o superfaturamento alegado e que não foi o responsável pela condução da licitação.

4. A Serur, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, propôs a negativa de provimento ao recurso interposto, por entender que o responsável não logrou descaracterizar o superfaturamento apontado.

5. Acolho o desfecho proposto e adoto os argumentos expostos pela unidade técnica como minhas razões adicionais de decidir.

6. Frise-se que o recorrente limita-se a apresentar alegações desprovidas de documentos capazes de descaracterizar o superfaturamento verificado.

7. Ademais, o ex-prefeito praticou atos indispensáveis à consumação das irregularidades, porquanto foi responsável por homologar o certame licitatório viciado, assumindo, nessa senda, o dever de supervisionar o procedimento. Vale ressaltar que a aquisição de veículos ora tratada sequer contou com pesquisa prévia de preços para subsidiar a Prefeitura, o que revela, no mínimo, falha grave do responsável em não assegurar que ao menos um referencial de preços fosse constituído para balizar a licitação.

8. Não afastado esse nexos causal entre os atos do recorrente e o dano infligido ao erário, estando a conduta questionada inserida na lista de atribuições legais do ex-gestor, não é cabível arredar sua responsabilidade no caso concreto.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

Ministro VITAL DO RÉGO
Relator

